TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	637329/18
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:	AMARILDO RIBEIRO NOVATO, BRÁZ REBERTE PEDRINI, CLAUDENIR GERVASONE, JOSÉ ORIVALDO CANALI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA
ADVOGADO PROCURADOR:	ALEX REBERTE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2814/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas de Extraordinária. Prejulgado n.º 26. Reconhecimento de prescrição, com consequente extinção do feito com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão n.º 1872/18-S1C, responsável também por *negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por invalidez, custeada pelo Município de Altônia, deferida com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Municipal n.º 097/94 e art. 40, inciso I, da Constituição Federal, à servidora Lindinalva dos Santos da Silva, ocupante do cargo de Assistente Administrativo "A", Símbolo CC-07, do quadro próprio da municipalidade, de acordo com o Decreto n.º 111/2000*.

O corrente se justifica *diante da irregularidade apontada na concessão de aposentadoria por invalidez à Sra. Lindinalva dos Santos da Silva, com recebimento do benefício por aproximadamente 13 (treze) anos, existindo possível configuração de dano ao erário, necessário, também, propugnar pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 13, § único, da Lei Complementar n.º 113/2005, c/c o disposto no § 3º do artigo 302 do Regimento Interno desta Corte, para apuração quanto à responsabilidade pela não verificação dos requisitos legalmente exigidos para concessão e pagamento do benefício, com vias à quantificação e recomposição do prejuízo gerado aos cofres*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOR

públicos, com aplicação das demais sanções previstas na mencionada Lei Complementar, resguardado o devido processo legal.

Em sede de contraditório, manifestaram-se *Braz Reberte Pedrini* (peça n.º 13) e *José Orivaldo Canali* (peça n.º 17), o que motivou a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 4949/22 (peça n.º 18) a pugnar, com suporte nos Prejulgados n.^{os} 01 e 26, pelo reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, pela *inclusão do Sr. Amarildo Ribeiro Novato e do Sr. Pedro Nunes da Mata como parte interessada da presente Tomada de Contas Extraordinária e subsequente citação de ambos para que, querendo, prestarem os esclarecimentos necessários*.

O Ministério Público de Contas declinou a possibilidade de prescrição e acatou a citação dos responsáveis mencionados no parágrafo anterior, o que foi devidamente deferido por meio do Despacho n.º 1212/22 (peça n.º 20) e resultou no transcurso *in albis* do prazo deferido (peça n.º 27).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM renovou juízo pela prescrição das pretensões punitiva e sancionatória e, de modo subsidiário, suscitou a improcedência do feito, uma vez que:

> Durante o período entre 16/12/2005 e 20/10/2013, os senhores Amarildo Ribeiro Novato (mandatos de 2005 a 2008 e 2013 a 2016) e Pedro Nunes da Mata (mandato de 2009 a 2012) sucederam-se à frente da gestão municipal.
>
> Porém, não se vislumbra elementos suficientes para a configuração da responsabilidade desses gestores. Inicialmente, vale lembrar que não participaram da concessão irregular da aposentadoria e não foram intimados, durante os seus mandatos, para providências quanto à anulação do ato irregular, o que afasta a suposta conduta omissiva. Outrossim, não seria razoável exigir que o gestor público revise de ofício todos aos atos administrativos anteriores, sob o risco de inviabilizar a administração.
>
> Além disso, considerando que os atos concessivos de aposentadoria possuem natureza jurídica de ato complexo, cabe ressaltar que somente em 2018, conforme o Acórdão n.º 1872/18 – Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregular o ato de inativação expedido no ano de 2000, mesmo já ciente da ilegalidade da concessão desde o início, uma vez que intimou o município no mesmo ano para revogação do ato.
>
> Dessa forma, não subsiste elementos para configurar a responsabilização dos senhores Amarildo Ribeiro Novato (mandatos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOR

de 2005 a 2008 e 2013 a 2016) e Pedro Nunes da Mata (mandato de 2009 a 2012).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 212/23-3PC (peça n.º 29), *tendo em vista que até o presente momento não houve manifestação dos interessados*, opinou *pela procedência da presente Tomada de Contas, devendo o dano ao erário ser devidamente apurado e recolhido aos cofres públicos*.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da detida análise dos autos, entendo assistir integral razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de atestar a ocorrência das prescrições sancionatória e ressarcitória decorrentes dos fatos cuja apuração se busca na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Em consulta ao expediente de origem, qual seja, o Ato de Inativação n.º 11753-2/00, pude verificar que a irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez de *Lindinalva dos Santos da Silva*[1] foi inicialmente reconhecida pela unidade técnica em 27 de abril de 2000, com determinação de retorno dos autos à origem para revogação do Decreto n.º 111/ 2000 (Resolução n.º 5433/00-GP), contudo, o efetivo julgamento somente se deu com a prolação do Acórdão n.º 1872/18-S1C.

Ocorre que, o Município de Altônia compareceu aos autos em 14/10/2015, ou seja, quinze anos depois, para protocolar a certidão de óbito de *Lindinalva dos Santos da Silva* e, ainda, somente providenciou a devolução dos autos em 06/06/2018 (vide Termo de Entrega em Mãos n.º 159/18 firmado por *Claudenir Gervasone*, peça n.º 24).

[1] Visto que, conforme certificado pela então denominada Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer n.º 2497/00), *os ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, hipótese em que se enquadra a Interessada, somente poderão ser aposentados pela Previdência Social. Da mesma forma, a modificação introduzida pela EC n.º 20/98, tornou inconstitucional normas constantes dos estatutos municipais, que previam aposentadorias para cargos em comissão. Ainda, se este servidor estiver vinculado ao regime próprio de previdência social, deverá à partir de 16.12.98. ser excluído e automaticamente filiado ao RGPS.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOR

Outra questão que merece destaque é o fato de se tratar de processo cujo tramite teve início há 23 anos, não sendo possível sequer se atestar a efetiva citação do gestor à época, *Durval Emídio dos Santos*, o que tornaria temerária a continuidade do feito nos moldes pretendidos pelo Ministério Público de Contas.

Assim, diante do considerável transcurso de tempo entre a concessão do ato de aposentadoria pelo Município de Altônia e o efetivo reconhecimento de sua ilegalidade (18 anos), bem como a falta de documento que comprove a citação do gestor responsável à época, entendo imprescindível o reconhecimento das prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do feito com julgamento de mérito.

Diante do exposto, VOTO pelo reconhecimento das prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do feito com resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer as prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do feito com resolução de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOR

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.BQOR